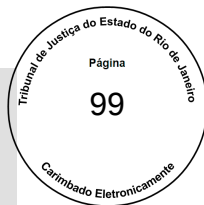


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº. 0808387-97.2023.8.19.0021**

Agravante: FORTUNATO EMBALAGENS LTDA

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ORA RECORRENTE, PORQUANTO INADMISSÍVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO ENSEJA AGRAVO INTERNO. EQUÍVOCO INSTRANSPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra Acórdão que não conheceu do recurso de apelação manejado pela ora agravante, por inadmissível.

2. O recurso não pode ser conhecido, porquanto interposto contra decisão colegiada, faltando-lhe o requisito do cabimento.

3. Ainda que superado tal óbice, verifica-se que a alegação da recorrente de que teria sido induzida em erro, em decorrência de Acórdão proferido por outro órgão julgador em caso idêntico, é totalmente descabida, haja vista que na presente hipótese a distinção é inequívoca, uma vez que a decisão foi corretamente qualificada como decisão interlocutória, sendo essa a terminologia utilizada no ato judicial recorrido.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUANTO INADMISSÍVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FORTUNATO EMBALAGENS LTDA (índice 000031) contra o Acórdão (índice 000015) que não conheceu do recurso de apelação manejado pela ora agravante, por inadmissível, cuja ementa restou assim redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES POR ILEGITIMIDADE

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0808387-97.2023.8.19.0021



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO DE APELAÇÃO. VIA RECURSAL EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE (IABAS), por meio da qual objetiva a demandante a condenação do IABAS ao pagamento da importância de R\$ 292.738,28 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), bem como a condenação subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento do crédito ao qual a demandante faria jus, em decorrência de contrato de locação de ambulâncias, além da condenação de honorários advocatícios no importe de 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

2. Superveniência de decisão, por meio da qual foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e julgado extinto o feito, sem análise do mérito, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo declarada, na oportunidade, a incompetência do juízo para julgar a demanda em relação a ora recorrente e determinada a remessa dos autos à 13ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, em razão de anterior distribuição do processo.

3. Decisão que, corretamente nominada pelo juízo, não pôs fim ao processo, porquanto determinado o prosseguimento da demanda em relação ao litisconsorte. Resta indubitado, portanto, que o mencionado ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória, de modo que o recurso cabível é o agravo de instrumento.

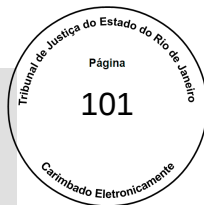
4. Situação retratada nos autos que, ademais, está expressamente prevista no inciso VII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível nas hipóteses de exclusão de um dos litisconsortes.

5. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUANTO INADMISSÍVEL.”

Em suas razões (índice 000031), pugna a agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese: *i*) a recorrente fora induzida em erro por Acórdão proferido pela Oitava Câmara de Direito Privado, em caso idêntico ao desta lide; *ii*) necessária aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na interpretação das normas procedimentais, tratando-se de erro plenamente justificável; *iii*) existência de provas nos autos no sentido de que o agravado **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0808387-97.2023.8.19.0021**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



confirmou os serviços prestados pela recorrente, bem como a ausência de comprovantes de pagamento por tais serviços; e **iv)** a ausência de revisão da decisão recorrida trará consequências irreversíveis à recorrente.

Contrarrazões recursais no índice 000083 pela inadmissibilidade do recurso, porquanto interposto em face de decisão colegiada e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe-se a análise do juízo de admissibilidade do presente recurso. Entre os requisitos de admissibilidade encontra-se o cabimento.

Dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

No caso, **o agravo interno não pode ser conhecido, porquanto interposto contra decisão colegiada**, faltando-lhe o requisito do cabimento.

De fato, incabível a interposição do agravo interno, restando configurado equívoco intransponível, insuscetível de correção pelo princípio da fungibilidade recursal, que somente é aplicável às situações em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese, o que não é o caso dos presentes autos.

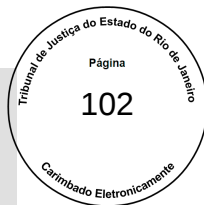
Frise-se que tal dúvida deve ser capaz de gerar uma interpretação equivocada da lei processual e o uso incorreto do recurso.

Ainda que superado tal óbice, verifica-se que a alegação da recorrente de que teria sido induzida em erro, em decorrência de Acórdão proferido por outro órgão julgador em caso idêntico, é totalmente descabida, haja vista que na presente hipótese a distinção é inequívoca, uma vez que a decisão foi corretamente qualificada como decisão interlocutória, sendo essa a terminologia utilizada no ato judicial recorrido. Não há, portanto, qualquer margem para dúvida razoável, razão pela qual a interposição de apelação mostrou-se manifestamente inadequada.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0808387-97.2023.8.19.0021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Na hipótese dos autos, **não restam dúvidas quanto à impossibilidade de atacar a decisão colegiada pela via do agravo interno, porquanto há previsão legal no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO. RECURSO MANIFESTADAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno não é cabível contra decisão colegiada, conforme disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

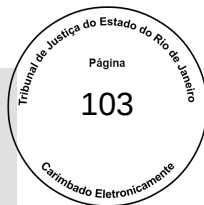
IV. Dispositivo 5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.739.531/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

3ª Ementa – APELAÇÃO - Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 02/09/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO POR UNANIMIDADE. ARTIGO 1.021 DO CPC. AGRAVO INTERNO QUE SOMENTE É CABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC QUE SE
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0808387-97.2023.8.19.0021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



IMPÕE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto contra não conhecimento de Agravo Interno interposto contra Acórdão que negou provimento à Apelação Cível interposta pela Autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia à análise de admissibilidade do Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu de Agravo Interno interposto contra decisão do órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O presente Agravo Interno se revela manifestamente inadmissível por ausência de congruência recursal e de dialeticidade. 4. À Agravante deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC, segundo o qual "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa", fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido diante de sua manifesta inadmissibilidade. INTEIRO TEOR - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/09/2025 - Data de Publicação: 08/09/2025.

2ª Ementa – APELAÇÃO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/08/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) - PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO DE ACÓRDÃO. I. Caso em exame: Agravo interno interposto em face de acórdão que julgou improcedente a ação rescisória. II. Questão em discussão: Apreçar o cabimento. III. Razões de decidir: O agravo interno é admissível apenas em face de decisão monocrática. Recurso manifestamente inadmissível. Impossibilidade de manejar agravo interno em face de julgamento colegiado. IV. Dispositivo: Recurso não conhecido. Artigos legais: Artigo 1.021 e § 4º do CPC.

Por tais razões, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, porquanto inadmissível.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0808387-97.2023.8.19.0021

